

PRINCIPAL : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº: 7.147-1/2013

ASSUNTO : RECUSOS DE AGRAVO

**AGRAVANTES : WELLINGTON RANDALL ARANTES
SÍLVIO CÉSAR MACHADO DOS SANTOS**

RELATÓRIO

Processo recebido nesta Relatoria em obediência a Resolução Normativa nº 26/2015 – TP, conforme despacho nº 22901/2015 da Presidência deste Tribunal, datado de 15/10/2015, que determinou sorteio e redistribuição deste, proveniente da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto.

Tratam de dois Recursos em Agravo pendentes de julgamento, conhecidos pelo Relator em 16/04/2015 conforme julgamentos singulares (doc. nºs. 57791/2015 e 57793/2015), interpostos pelo procurador judicial dos Senhores Wellington Randall Arantes e Silvio Cesar Machado dos Santos, em face ao Acórdão nº 2.851/2015-TP, que julgou as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, processo nº 7.147-1/2013, aplicando-lhes multas.

Os pressupostos de admissibilidade foram analisados nos respectivos Julgamentos Singulares e, em consonância com o art. 275, § 2º do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução Normativa 20/2010, o relator não vislumbrou motivos para retratação nos termos requeridos em julgamento singular, assim, encaminha-se ao Tribunal Pleno para julgamento de mérito.

Nas razões do recurso de agravo o Sr. Wellington Randall Arantes alegou que a decisão singular extrapolou o exame de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, que deveria ater-se aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, limitando-se a verificar o cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e competência. Segundo o agravante, tal supressão revela-se de grave e irreparável prejuízo à defesa, infringindo os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Além disto, alegou o agravante que existem razões que fundamentaram os embargos de declaração, visto que em apontamento semelhante a aplicação de multa foi convertida em determinação (item 22.2), com tratamento diferentes para o mesmo fato (descumprimento de cláusula contratual devido à ausência de alvará sanitário).

O Sr. Sílvio César Machado dos Santos, nas suas razões do recurso de agravo, alega também que a decisão singular extrapolou o exame de admissibilidade do recurso de embargos de declaração proposto em face ao Acórdão nº 2.851/2014.

Entende que, na admissibilidade em julgamento singular, quando o Conselheiro Relator ao fundamentar o não conhecimento dos embargos de declaração, antecipou decisão de mérito, suprimindo o juízo de admissibilidade.

Afirma também que procedendo assim, o julgador deixou de apreciar o item 5.3 dos embargos de declaração, suprimindo a fase de admissibilidade, que segundo o agravante revela-se de grave e irreparável prejuízo à defesa, por infringir os princípios da legalidade e do devido processo legal. Afirma que as razões que fundamentam os embargos de declaração, consubstanciadas na omissão e contradição do julgado, resultou na condenação do recorrente ao pagamento de multa em duplicidade, em afronta ao princípio de vedação do *non bis in idem*, cerceando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ao final, postulam pela reforma das decisões requerendo o recebimento dos recursos de agravo, para conhecer os embargos de declaração interpostos bem como, nos termos dos artigos 557 e 558 do Código de Processo Civil, que o presente recurso seja recebido com efeitos suspensivos e reforma da decisão agravada, nos termos da defesa.

A Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Domingos Neto analisando as defesas apresentadas pelos agravantes concluiu:

Que o **Sr. Wellington Randall Arantes**, mesmo tendo sido devidamente citado/notificado, em obediência a ampla defesa e ao devido processo legal, deixou de exercer seu direito à defesa, deixando que o julgamento procedesse à revelia, assim, as irregularidades a ele atribuídas foram mantidas com aplicação de multa (HB12-itens 25.1, 25.2 e 25.3); e

Quanto a alegação de contradição na análise do item 22.2, o agravante afirma que o voto do relator afastou a aplicação de multa pela ausência de alvará sanitário do Hospital Regional de Sorriso, e por este mesmo motivo imputou a ele aplicação de multa, afirma que isto deve ser analisado no recurso de embargos de declaração que não foi conhecido; a Equipe Técnica deixa de considerar a alegação tendo em vista que o Relator, ao julgar as contas anuais do Fundo de Saúde-MT, exercício 2013, não aplicou multa para o responsável pois este apresentou defesa tempestiva nos autos das contas anuais de 2013, aplicou ao Agravante vez que deixou de apresentar sua defesa tempestiva e oportuna, nas contas anuais de 2013, julgado a revelia.

Analisaram as alegações e as multas aplicadas ao **Sr. Sílvio César Machado dos Santos**, concluíram que não foram aplicadas em duplicidade (*bis in idem*), vez que o ora Agravante foi multado pelas irregularidades 35.3 e 37.1, e estas não se correspondem, tratam de assuntos distintos, portanto não ocorreu a falha no julgamento das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso exercício 2013; as irregularidades apontadas foram: uma pelo descumprimento do Regulamento de Contas e Contratações do IPAS e a outra pelo não atendimento às cláusulas contratuais, sugerindo assim pelo não acatando dos argumentos apresentados pelo agravante.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefone: 3613-7627 / 3613-7141 / 3613-2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o eminente Procurador Doutor Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o parecer nº 7.740/2015, em consonância com a unidade técnica, o qual opinou pelo **conhecimento** e no mérito, pelo **desprovemento** dos recursos de agravo, mantendo-se incólume as Decisões Singulares nº 155 e 159/DN/2015.

É o relatório.